

ANEXO: V QUADRO: II CURSO: ENGENHARIA QUÍMICA
 INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA
 GRAU: BACHAREL ANO: 2.º

Nome da disciplina	D	Escala de horas semanais				
		T	P	L	T-P	S/E
1	2	3	4	5	6	7
Termodinâmica química	A	3	4	-	-	
Operações Unitárias I	A	3	4	-	-	
Electrotecnia	B	2	2	-	-	
Complementos de Matemática	B	2	3	-	-	
Química Analítica	B	3	3	-	-	
Introdução aos Processos	B	2	4	-	-	
Electroquímica e Corrosão	B	2	3	-	-	
Controlo Industrial	B	3	2	-	-	
Análise Instrumental	B	3	4	-	-	
Máquinas	B	2	2	-	-	

OBSERVAÇÕES:.....
 T - Teóricas; P - Práticas; L - Laboratoriais; T-P - Teórico-Práticas; S/E - Seminários e estágios.

ANEXO: V QUADRO: III CURSO: ENGENHARIA QUÍMICA
 INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA
 GRAU: BACHAREL ANO: 3.º

Nome da disciplina	D	Escala de horas semanais				
		T	P	L	T-P	S/E
1	2	3	4	5	6	7
Operações Unitárias II	A	3	4	-	-	
Reactores	A	2	3	-	-	
Laboratórios de Análise de Qualidade	A	-	4	-	-	
Laboratórios de Tecnologia	A	-	4	-	-	
Práticas de Engenharia Química	A	-	4	-	-	
Economia e Gestão Empresarial	B	2	2	-	-	
Tecnologia de Materiais	B	2	2	-	-	
Planeamento e Gestão	B	2	4	-	-	

OBSERVAÇÕES:.....
 T - Teóricas; P - Práticas; L - Laboratoriais; T-P - Teórico-Práticas; S/E - Seminários e estágios.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 254/89

de 9 de Agosto

Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 259-A/87, de 26 de Junho, veio a verificar-se a necessidade de se proceder a um maior ajustamento de algumas das suas disposições ao Regulamento CEE n.º 2239/86, do Conselho, de 19 de Julho, relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 259-A/87, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Sempre que o viticultor a quem o prémio é atribuído for associado de adegas cooperativa ou de associação de viticultores à data da entrada em vigor deste diploma, ao montante do prémio será deduzida a quantia correspondente a 7 %, no primeiro caso, e a 2 %, no segundo, ou a 5 % e 2 %, respectivamente, sempre que hou-

ver lugar a acumulação, mediante requerimento a dirigir ao IVV por aquelas entidades, sendo o montante correspondente a essa dedução pago à adegas ou associação em causa.

Art. 10.º — 1 —

2 — Os valores monetários dos prémios são convertidos anualmente para escudos, de acordo com o Regulamento CEE n.º 129/78, de 24 de Janeiro, mediante a aplicação da taxa de câmbio representativa que estiver em vigor à data da decisão da concessão do prémio de abandono definitivo.

3 —

Art. 13.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o IVV e o IFADAP poderão ser autorizados a cobrar uma comissão pelos serviços prestados, não deduzível ao prémio a conceder, nos termos e condições a fixar pelo mesmo despacho.

Art. 2.º São revogados o artigo 5.º e as alíneas d) e e) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259-A/87, de 26 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 640/89

de 9 de Agosto

Tendo em vista os objectivos definidos na Portaria n.º 102/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta o Programa de Agrupamentos de Defesa Sanitária para Bovinos e Pequenos Ruminantes (ADS), e tomando em consideração a experiência já adquirida e as deficiências detectadas na sua execução:

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O n.º 19.º da Portaria n.º 102/88, de 12 de Fevereiro, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 350/88, de 1 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

19.º — a) Para permitir a execução dos projectos, o IFADAP põe à disposição dos beneficiários avanços das ajudas até ao limite de 25 % das suas despesas anuais elegíveis.

b) Excepcionalmente, no ano de constituição dos ADS, e para fazer face às despesas de lançamento, essa percentagem pode elevar-se até 40%.

2.º O n.º 20.º da Portaria n.º 102/88, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

20.º Os pagamentos seguintes são efectuados após apresentação ao gestor, pelo ADS, dos comprovativos das despesas realizadas, não podendo exceder, sem justificação, 25% do total anual das despesas elegíveis.

3.º À Portaria n.º 102/88, de 12 de Fevereiro, são aditados os seguintes números:

21.º A partir do segundo ano de funcionamento de cada ADS, a antecipação referida no n.º 19.º é calculada com base nos montantes consignados no projecto do ano anterior e tem lugar na data fixada no contrato de concessão da ajuda.

22.º A justificação perante o IFADAP dos montantes anuais recebidos por cada ADS tem lugar até 30 dias após o termo do projecto.

23.º O gestor, caso preveja a não aplicação da totalidade das verbas postas à disposição do ADS em cada ano, solicitará ao IFADAP, até 45 dias antes do termo da vigência do projecto, a dedução do montante não aplicado às ajudas a conceder no ano seguinte.

24.º A ocorrer a situação prevista no número anterior, os ADS estarão em situação de incumprimento se, em tempo útil, não alertarem o gestor para aquele facto.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Despacho Normativo n.º 74/89

Considerando a necessidade de dar execução ao disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente, determino:

São aprovadas as normas técnicas necessárias à boa execução do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, constantes do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 19 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

ANEXO

CAPÍTULO I

Condições relativas à selecção de batata-semente

1.º Sem prejuízo das condições previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, as entidades que pretendam dedicar-se à selec-

ção de batata-semente necessitam, previamente, de uma licença do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA).

2.º Para efeitos da atribuição da licença referida no número anterior, as entidades interessadas terão de demonstrar possuir condições suficientes e apropriadas à realização das actividades de selecção que se propõem executar, designadamente no que respeita aos métodos e tecnologias a utilizar e às áreas de produção, estruturas e equipamentos envolvidos.

3.º Os produtores que se dediquem à selecção de batata-semente deverão, anualmente, apresentar por escrito à Divisão de Batata-Semente do CNPPA o programa de produção que se propõem executar, especificando, em particular e em relação a cada uma das variedades objecto de selecção, a natureza, a quantidade e a origem do material a utilizar.

4.º Cumpridas as condições expressas nos números anteriores e salvo notificação em contrário por parte da Divisão de Batata-Semente do CNPPA, poderão os produtores proceder à execução dos respectivos programas de selecção e produção.

5.º A adequada aplicação das tecnologias adoptadas e a execução dos trabalhos de produção, do controlo varietal e sanitário e de conservação do material de selecção são da estrita responsabilidade dos respectivos produtores, podendo, no entanto, o CNPPA, sempre que o entender, acompanhar a realização daquelas actividades.

6.º Sempre que na selecção de batata-semente se recorra à aplicação de métodos de micropropagação, o material obtido por essa via terá de ser objecto de pelo menos duas multiplicações sucessivas efectuadas em condições *in vivo*, a última das quais realizada obrigatoriamente em campo e em zona que respeite o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/88, podendo, consoante as condições, o campo, a cultura e os tubérculos correspondentes à última multiplicação ser oficialmente propostos e admitidos à certificação na categoria pré-base.

CAPÍTULO II

Classes admitidas à certificação

7.º De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 312/88, são estabelecidas para as categorias pré-base e base as seguintes classes de batata-semente:

- a) Classe selecção (S) — atribuída aos tubérculos que, com respeito pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 312/88, em particular na alínea e) do artigo 2.º e no n.º 1, B, C e D, do anexo I, e no presente despacho, sejam objecto de certificação como batata-semente da categoria pré-base;
- b) Classe super elite (SE) — atribuída aos tubérculos obtidos a partir de batata-semente de categoria pré-base e provenientes de uma cultura que satisfaça, quando das inspecções de campo, as seguintes tolerâncias, expressas em percentagem de plantas, relativas a pureza varietal e ocorrência de pés doentes:

Pés estranhos	0,05
Viroses graves	0,2
Outras viroses	0,5
Pé negro	0,3
Rizoctónia	3
Outras doenças	0,6
Falhas e plantas fracas	4

e que, com respeito pelas restantes disposições contidas neste despacho e no Decreto-Lei n.º 312/88, designadamente no n.º 1, C e D, do anexo I, sejam objecto de certificação como batata-semente da categoria base;

- c) Classe elite (E) — atribuída aos tubérculos que, em conformidade com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 312/88, designadamente na alínea f) do artigo 2.º e no n.º 1, B, C e D, do anexo I, e no presente despacho, sejam objecto de certificação como batata-semente da categoria base.

CAPÍTULO III

Planos de produção

8.º Os planos de produção, referidos no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, serão apresentados pelos produtores em impressos próprios facultados pelo CNPPA.

9.º Os impressos mencionados no número anterior, depois de devidamente preenchidos, deverão ser entregues, até 15 de Janeiro de cada ano, nas competentes unidades orgânicas das direcções regionais de agricultura (DRAs) da área em que a produção de batata-semente se deverá processar, as quais, após informação, os remeterão à Divisão de Batata-Semente do CNPPA até 1 de Março.